



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nos 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Autor: Senado Federal – Ana Rita

Relator: Deputado João Campos

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas ao PL n.º 7.764, de 2014, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Mais precisamente, foram apresentados dois Votos em Separados, um do Deputado Delegado Waldir e outro da Deputada Laura Carneiro.

O nobre Deputado Delegado Waldir sugeriu a supressão do inciso XVII, adicionado ao texto do art. 2º e também o art. 41-C e 41-D adicionado ao art. 3º, todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.764, de 2014.

Já a nobre Deputada Laura Carneiro sugeriu a inclusão de pessoas com deficiência no rol de preferência de ingresso nos presídios, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

como a supressão da obrigatoriedade da entrega de cópias de documentos prevista no parágrafo único do artigo 41-D.

Após refletir, fui convencido e acato algumas dessas sugestões, no sentido de suprimir o direito a visita íntima (Art. 41, inciso XVII) e acrescentar preferência na visita aos portadores de doença grave.

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da rejeição dos Projetos de Lei nº 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei nº 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nºs 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41 41

.....

X - visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes portadores de doença grave, aos visitantes obesos e aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida e

III - não tendo os equipamentos necessários para a revista.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator